



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2023

Reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Ruy Carneiro, reconhece as quadrilhas juninas como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil. Eis a Justificação:

A quadrilha junina é uma das danças mais populares do Brasil. Uma dança coletiva, com passos tradicionais, que carrega em seu ritmo, a cultura brasileira.

(...)

Portanto, é clarividente a necessidade de proteger essas manifestações culturais do São João, aqui elencada pelas quadrilhas, que são grandiosas, diversas e, verdadeiramente, brasileira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Na CCult, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e recebeu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo. Eis as razões para a apresentação do Substitutivo:

(...) é possível o reconhecimento da referida expressão como manifestação da cultura nacional, como já ocorre na Lei nº 14.555/2023. A referida norma legal não inclui, ainda, as quadrilhas juninas, de modo que esta é uma inserção possível no texto, com a finalidade de aprimorar a lei vigente.

Após, veio a esta Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.227, de 2023, e o Substitutivo aprovado na CCult veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.





Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL e seu Substitutivo não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 1.227, de 2023, e o Substitutivo aprovado revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, referidas proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Substitutivo aprovado não possui cláusula de vigência, sendo assim o prazo de vigor da norma quando o legislador for omissos é de 45 dias de depois publicado, não importando se a norma é de direito público ou privado, conforme dispõe o Decreto-Lei 4.657/42.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.227, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

